EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. PAD.

Processo: SA/6239/20. Portaria 608 de 25 de julho de 2022. Assunto: Aplicação de sanção funcional de demissão do cargo público ao servidor **CARLOS LEONARDO GOMES OLIVEIRA, matrícula 916002**. FAZ SABER que a todos quanto virem este edital ou dele tiverem conhecimento, que a Corregedora-Geral do Município, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 **INTIMA CARLOS LEONARDO GOMES OLIVEIRA,** matrícula **916002**, RG 24.243.302-9 SSP/SP, da **DECISÃO DO PREFEITO MUNICIPAL** a respeito da demissão do servidor retro qualificado, diante este edital, por se encontrar em local incerto e não sabido, e não ser possível intimá-lo pessoalmente, titular do cargo de Monitor de Alunos do quadro funcional da Prefeitura de Ubatuba – SP, demissão com fundamento na violação ao artigo 193, II e artigo 198 da lei municipal 2995/2007, conforme inteiro teor a seguir descrito: ***"SA/6.239/2020.*** *À* ***CORREGEDORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.*** *Senhora Corregedora-Geral, ADMINISTRATIVO. PAD. ABANDONO DE CARGO. CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR CARLOS LEONARDO GOMES OLIVEIRA, RE 916002. SANÇÃO DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. APLICAÇÃO. Adoto como motivação desta deliberação os fundamentos expressados pela Comissão PAD e pela manifestação retro dessa Corregedoria-Geral. No mais, pelo que se verifica do processo, caracterizada está a ação infracional do servidor Carlos Leonardo Gomes Oliveira, RE 916002, mediante a prova das ausências injustificadas durante o período legal, assim como tipificada a conduta positiva ao tipo legal dos artigos 193, II e 198, todos da lei municipal 2995 de 15 de outubro de 2007. A cláusula constitucional do devido processo legal, nos moldes do que prescreve o artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 foi assegurada ao servidor que, mesmo não atendido por ele o chamamento da Comissão PAD, esta nomeou defensor, o qual defendeu, sobretudo, a legalidade do procedimento administrativo. Não há dosimetria a ser efetivada. Inexistem atenuantes ou agravantes a serem apreciadas, o que ademais se apresenta irrelevante, porquanto a pena disciplinar cominável, para o caso, independe dessa valoração, pois que atividade vinculada e não discricionária. O ânimo de abandonar, como indispensável elemento subjetivo do tipo infracional está presente na conduta do servidor processado, uma vez que definitivamente não mais compareceu ao trabalho para desempenho de suas funções, produzindo, a sua permanente ausência, falha indesculpável na prestação do serviço público. Com isso, diante da prova materialmente constituída nos autos, sem a plausível refutação, e da induvidosa e reprovável autoria da conduta disciplinar, a prática da infração funcional tipificada de abandono de cargo nos ternos do que dispõe o artigo 193, II e artigo 198 da lei municipal 2995 de 15 de outubro de 2007 fica caracterizada e, portanto,* ***RATIFICO*** *o relatório final e conclusivo da Comissão portaria 608 de 25 de julho de 2022 e* ***DELIBERO*** *pela aplicação da* ***PENA DE DEMISSÃO*** *ao servidor efetivo* ***CARLOS LEONARDO GOMES OLIVEIRA***, ***RE 916002***, *titular do cargo de* ***Monitor de Alunos*** *da Secretaria Municipal de Educação. Intime-se na forma da lei. Após os trâmites legais, promova o órgão competente as formalidades para a execução da pena imposta. Por fim, retornem os autos à Corregedoria-Geral para anotações. Ubatuba, 3 de agosto de 2023.* ***MARCIO GONÇALVES MACIEL*** *- PREFEITO MUNICIPAL".* Com a intimação, prossiga o procedimento disciplinar em seus ulteriores atos. Ubatuba, 3 novembro de 2023. Talita Carolina Barbosa Moisés. Corregedora-Geral do Município.